

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800036009336

INTERESSADO: AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 676/2021 - GAB

EMENTA. CONSULTA. AÇÃO JUDICIAL VISANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO CUJA EXISTÊNCIA É DISCUTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIÊNCIA DE AGUARDAR A DECISÃO DEFINITIVA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de procedimento autuado na **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)** que documenta a existência de Tomada de Contas Especial relativa a débito que se imputa a empresa contratada pela antiga Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para a execução de obra de engenharia, resultante da constatação de pagamento em duplicidade.

2. A Procuradoria Setorial da autarquia submete à consideração deste Gabinete questões jurídicas suscitadas pela sua Gerência de Processos Judiciais no **Despacho nº 605/2020 - PR-PROSET-GEJUD** (000016170545), assim formuladas: (i) *“nas situações em que exista tomada de contas especial em andamento, o ressarcimento dos danos causados ao erário deverá ser buscado pelo ajuizamento de ação de ressarcimento ou deverá ser aguardado o término do procedimento da tomada de contas, com a imputação de débito pela Corte de Contas, para que possa ser promovida a execução do título extrajudicial?”*; e, (ii) *“a execução deverá ser promovida pela entidade da Administração Indireta, por meio de sua Procuradoria Setorial, ou pelo próprio Estado de Goiás?”*

3. Ao encaminhar o pronunciamento da sua Gerência a este Gabinete (000016238285), a Procuradoria Setorial acrescenta:

"Em complemento à consulta formulada por meio do Despacho 447 (000015070882) e Despacho 555 (000015076298), acerca do ente competente para executar decisões do Tribunal de Contas, o Gerente de Processos Judiciais desta Setorial proferiu o Despacho 605 (000016170545), diante de fato superveniente, qual seja, a circunstância de ter o Tribunal de Contas entendido que a tomada de contas "não atende os requisitos mínimos necessários ao prosseguimento da fase externa", suscitando dúvida acerca do procedimento a ser adotado: aguardar a finalização da nova tomada de contas ou propor, desde já, ação judicial de conhecimento para fins de ressarcimento ao erário?"

4. Nos termos do **Despacho nº 1730/2020 - ASGAB** (000017085684), os autos foram devolvidos à Procuradoria Setorial da GOINFRA, para oferecimento de *"manifestação sob a forma de parecer, expressando fundamentadamente a sua convicção a respeito das questões levantadas"*. Para atendimento dessa solicitação veio aos autos o **Parecer Jurídico PR-PROSET-CHF nº 25/2020** (000017429723), do qual se extrai a seguinte passagem:

"A questão objeto deste feito consiste naquilo que já foi narrado e explicado no Despacho 605 (000016170545). Existe Tomada de Contas em andamento. Ao mesmo tempo, o Tribunal de Contas e a GOINFRA remetem à Setorial pedidos de atuação judicial para recomposição de dano ao Erário. A dúvida, então, reside na possibilidade, ou não, de uma ação judicial de conhecimento ser proposta enquanto tramita uma tomada de contas.

Esta questão, inclusive, não é meramente jurídica. Envolve também aspectos, de certo modo, de conveniência e oportunidade da PGE, como órgão de representação judicial do ente federado. Isso devido ao fato de, conforme dito no já referido Despacho 605 (000016170545), a jurisprudência não ser uníssona quanto à questão.

Ora, não existe uma norma jurídica clara, precisa e com densidade normativa suficiente para estabelecer que uma conduta é correta e outra errada. Em alguns casos, alguns entes adotaram a conduta de propor ação judicial na pendência de TCE, e a ação foi extinta. Isso gera a condenação do Estado no pagamento de honorários. Em outros casos, o judiciário entendeu que ambas podem tramitar em paralelo.

Por conta dessa "margem de liberdade", optou-se por simplesmente remeter os autos à PGE para manifestação.

De todo modo, diante do teor do Despacho 1730 (000017085684), esta Setorial opina pela adoção, como regra geral, da conduta de se aguardar a finalização da Tomada de Contas para que a ação judicial seja proposta. Tal orientação parece a mais adequada, vez que se há TCE em curso, propor uma ação de conhecimento somente fará com que dois processos buscando o mesmo objetivo tramitem simultaneamente, gerando trabalho em dobro para os agentes estatais criando um risco de decisões divergentes. Ademais, ao final da TCE, um título executivo é gerado, de modo que a ação de conhecimento se torna completamente desnecessária.

Entretanto, nas situações específicas em que a TCE estiver demorando demasiadamente para ser instaurada ou para ser finalizada, e que não envolve caso de imprescritibilidade segundo a jurisprudência do STF, caso provocada caberá à PGE propor a ação anulatória competente, buscando evitar a consumação do prazo extintivo."

5. Observo, em primeiro lugar, que a atuação consultiva das unidades Especializadas e Procuradorias Setoriais desta Casa abrange todas as matérias, jurídicas como fáticas, concernentes aos casos que lhes sejam submetidos.

6. Na situação descrita nestes autos, há dúvida não apenas sobre se é possível, mas também sobre se é mais conveniente adotar, como prática estabelecida do órgão de representação judicial do Estado, o manejo de medida judicial com o objetivo de obter o crédito em favor do Estado ou entidade da sua administração indireta, que possa vir a ser imputado a alguém em decisão ainda não proferida em Tomada de Contas Especial a tramitar no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

7. A Procuradoria Setorial da GOINFRA, por razões de eficiência e de economia processual, considera, além de juridicamente admissível, mais sensata a solução que recomenda aguardar o encerramento da Tomada de Contas Especial. Argumenta que, a despeito de haver pronunciamentos judiciais conflitantes sobre a matéria, é também mais seguro aguardar a decisão de imputação da obrigação de pagar, que é dotada, por determinação constitucional, de eficácia de título executivo, abrindo caminho menos difícil para a obtenção do crédito.

8. Advirta-se, no entanto, como faz a Procuradoria Setorial, que a propositura da ação judicial visando à recuperação do crédito antes da decisão a ser proferida na Tomada de Contas Especial pode ser justificada em função do propósito de evitar que a pretensão seja alcançada pela prescrição.

9. As razões expostas pela Procuradoria Setorial fundamentam de forma suficiente a solução assim defendida. Com efeito, não há razão que justifique, pelo menos em princípio, o acionamento da via judicial enquanto se aguarda a decisão que virá a ser proferida na Tomada de Contas Especial. Embora se possa discordar, com bons fundamentos, da orientação segundo a qual não há legítimo interesse a estear a utilização da via judicial na pendência da Tomada de Contas Especial, há razões de ordem prática e econômica mais do que suficientes para evitar percorrer os dois caminhos simultaneamente.

10. Quanto à segunda questão, relativa à legitimidade para o manejo da execução do título resultante da decisão prolatada na Tomada de Contas Especial, matéria que deixou de ser abordada no **Parecer Jurídico PR-PROSET-CHF nº 25/2020**, não se deve concordar com a conclusão alcançada pela Gerência de Processos Judiciais. De fato, a leitura da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 823.437, mencionada no **Despacho nº 605/2020 - PR-PROSET-GEJUD** (000016170545) não respalda a conclusão de que *“a melhor interpretação do julgado é aquela que indica que, ainda que a GOINFRA seja uma autarquia estadual, dotada de autonomia, o verdadeiro beneficiário em uma decisão de condenação patrimonial proferida pelo Tribunal de Contas é o Estado de Goiás, de modo que seria deste ente a legitimidade para propor a ação de execução”*.

11. A GOINFRA é, ou tem aptidão para vir a ser, o ente público beneficiário de decisão patrimonial proferida pelo Tribunal de Contas, pois tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. O contrato a que se refere a Tomada de Contas Especial de que estes autos cogitam, a propósito, foi celebrado pela então AGETOP, que foi posteriormente redesignada como GOINFRA, de sorte que o débito imputado à empresa contratada corresponde a crédito de titularidade da própria GOINFRA.

12. Sendo assim, ao **aprovar o Parecer Jurídico PR-PROSET-CHF nº 25/2020** (000017429723), fixo, em relação à matéria tratada nestes autos, a orientação jurídica a ser observada pelas unidades da Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

a) na pendência de Tomada de Contas Especial a ser julgada pelo Tribunal de Contas não deve, em princípio, ser proposta ação judicial com o objetivo de obter o mesmo crédito cuja existência vem sendo debatida em sede administrativa, **a não ser para evitar o perecimento da pretensão ou do**

próprio direito, em razão da aproximação do termo final da prescrição ou da decadência, respectivamente; e,

b) a legitimidade para executar o título resultante da decisão proferida pelo Tribunal de Contas é da entidade pública beneficiária, no próprio título indicada, e que pode ser o Estado de Goiás ou pessoa jurídica da sua administração indireta.

13. Remetam os autos à **GOINFRA, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PR-PROSET-CHF nº 25/2020** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/04/2021, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020129443** e o código CRC **0C6F5692**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201800036009336



SEI 000020129443